

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/12/2016	Proposição:
	Medida Provisória nº 759, de 2016
Autor	Partido/UF
Deputado JULIO LOPES	PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 21 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

Art. 21

§ 4º

IV - use o imóvel, de forma mansa e pacífica voltado ao sustento do ocupante ou de sua família; e

V – os confrontantes da área ou terceiros que aleguem o domínio sobre ela não contestem a ocupação, no prazo de 30 (dias) de edital publicado para esse fim pelo Registro de Títulos e Documentos.

a) os ocupantes comprovadamente de baixa renda serão isentos das custas relativas à publicação do edital;

§ 5º.....

§ 6º

§ 7º Para o início do processo de registro previsto no 'caput' deste artigo, será exigido do interessado:

I – croqui de localização do imóvel;

II – planta baixa simplificada da residência;

CD/17121.59409-14

III – declaração do Poder Público municipal ou de associação local de moradores que ateste que o imóvel é ocupado pelo interessado e o tempo de ocupação.

IV- declaração de órgão do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil de que a ocupação não se encontra em área de risco, nos termos do art. 42-A da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

a) Comprovação de pagamento de contas de fornecimento de água e eletricidade pode substituir a declaração prevista no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 8º Havendo contestação na forma do inciso IV do § 4º deste artigo, o processo de registro será encaminhado à Corregedoria de Justiça, para decisão.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo no capítulo VII da presente Medida Provisória:

Art. X Os responsáveis pelos Registros de Títulos e Documentos manterão sistema único de dados sobre os registros efetivados na forma deste artigo, de abrangência nacional, disponibilizado na Rede Mundial de Computadores e preferencialmente georreferenciado.

Art. 3º Acrescente o seguinte artigo e seus incisos no Capítulo V, o qual regulamenta o processo administrativo:

Art. Y Os registros realizados na forma deste artigo:

I – serão realizados de ofício, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, desde que ocupante comprovadamente de baixa renda, assim considerado o de renda inferior a 5 salários-mínimos;

II – o ocupante possuidor de renda superior à importância definida pelo inciso anterior deverá arcar com o registro, o qual será calculado com base no valor venal do imóvel;

III – serão efetivados preferencialmente em nome da mulher;

IV – não substituem os previstos em lei como atribuição do Registro de Imóveis; e



CD/17121.59409-14

V – não eliminam a necessidade de aprovação do projeto de regularização fundiária perante o órgão competente do Poder Público, na forma desta Lei.

Art. 4º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 129.

10º) declaração de posse mansa e pacífica, para fins residenciais ou de exploração de comércio voltado para o sustento do ocupante ou de sua família, de imóvel particular urbano, emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei; (NR)

11º) declaração de ocupação mansa e pacífica, para fins residenciais ou exploração de comércio voltado para o sustento do ocupante ou de sua família, de imóvel público, emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei, ou comprovação de pagamento de fornecimento de água e eletricidade. (NR)

Art. 5º O disposto nos artigos anteriores entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, de forma coerente com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, procura alavancar os processos de regularização fundiária urbana, criando a possibilidade de registro, pelo Registro de Títulos e Documentos, da legitimação de posse de áreas privadas, ou da ocupação de áreas públicas, localizadas no perímetro urbano.

A ideia é beneficiar os ocupantes de baixa renda, que não tenham outros imóveis, urbanos ou rurais, e que estejam na área há pelo menos cinco anos. Note-se que esse prazo é o mesmo previsto no art. 183 da Constituição Federal para a usucapião especial urbana para fins de moradia.



CD/17121.59409-14

Não se pretende substituir o processo de legitimação de posse advindo da demarcação urbanística previsto nos arts. 56 a 58 da Lei nº 11.977/2009. Trata-se de uma ferramenta a mais, que com certeza será extremamente útil em muitos casos de regularização fundiária.

A presente iniciativa tem por objetivo dar mais segurança às pessoas de baixa renda, as quais poderão, com a sua transformação em lei, levar a registro a legitimação de posse de imóvel particular e de ocupação de imóvel público, junto ao Registro de Títulos e Documentos. Com isso, ganha-se agilidade e assegura-se justiça social.

Com o prosseguimento das ações de usucapião e outras medidas jurídicas e administrativas, os imóveis tenderão se consolidar como propriedade do ocupante. Todavia, a finalização desses processos pode demorar vários anos. Com o registro previsto nesta proposição legislativa, adianta-se isso pelo menos em relação à legitimação de posse ou de ocupação.

Nos imóveis privados, o registro da legitimação de posse constitui prova pré-constituída para a ação de usucapião. Com isso, as lides judiciais nesse sentido correrão mais rapidamente, o que é extremamente meritório do ponto de vista da garantia do direito à moradia e à cidade.

Tendo em vista os objetivos já delineados, o projeto altera também o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei dos Registros Públicos. São acrescidos dois itens referentes ao registro pelo Registro de Títulos e Documentos das ocupações abrangidas pela proposição legislativa.

Assim, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do regime jurídico que lastreia a política urbana em âmbito nacional, bem como para a concretização de direitos sociais extremamente relevantes.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares.

ASSINATURA

Brasília, de janeiro de 2017.



CD/17121.59409-14



CD/17121.59409-14